



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600005-29.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600005-29.2024.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: JOSE EMILIO TENORIO BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

RECORRIDA: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO. MINADOR DO NEGRÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE EVENTO. CAVALGADA. REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS EM CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por José Emílio Tenório Barros, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto da Relatora.

Maceió, 04/06/2024

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 46ª Zona que julgou parcialmente procedente Representação manejada por propaganda antecipada interposta pelo Ministério Público Eleitoral.

A sentença recorrida entendeu que houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, haja vista que *"mesmo sem a utilização de pedidos explícitos de votos, a busca por apoio dos eleitores e a prática de condutas proscritas no período de campanha, fatos frente ao artigo 36-A da Lei das Eleições, ao artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 e a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, se caracterizam como propaganda eleitoral antecipada, especialmente por demonstrarem violação entre o princípio da isonomia com os possíveis candidatos ao pleito."*

Em suas razões (Id 10115144), a parte representada alega em seu recurso que não houve ofensa à legislação eleitoral por inexistir pedido explícito de voto, mas apenas promoção pessoal. Assevera a imprestabilidade das provas juntadas, pelo que requer a reforma integral da sentença e extinção da representação.

Foram apresentadas contrarrazões.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ EMÍLIO TENÓRIO BARROS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente a Representação por Propaganda Extemporânea e determinou a remoção da postagem impugnada, mas afastou o pedido de aplicação de multa.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Acrescente-se que a decisão objurgada tão somente determinou a retirada da propaganda irregular, deixando de aplicar a multa em face do cumprimento tempestivo da liminar, e não houve a interposição de recurso pelo Ministério Público.

Assim posto, observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular praticada pelo ora recorrente e a necessidade de sua remoção. Vejamos o que disciplina a legislação eleitoral acerca da matéria:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que a expressão "Minador merece mais", "Quem conhece confia" junto à promoção do evento "Cavalgada 40 graus", onde se utilizou na música tema da cavalgada as chamadas "palavras mágicas", que fazem correlação direta com as eleições vindouras de 2024, configuraram propaganda antecipada.

Com efeito, a postagem do representado em sua rede social demonstra de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Minador do Negrão, extrapolando os limites da promoção pessoal permitidos pela legislação, para utilizar ainda de meios proscritos em período eleitoral, vez que ofereceu brindes e contratou artista para o evento.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Res. TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE

23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, além de destacar a vedação a forma ou instrumento proscrito na campanha. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada, seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "*vote em mim*", em nada altera o seu conteúdo e contexto, em especial quando se soma os dizeres da música e ainda a alusão a distribuição de brindes.

De outra banda, a Resolução trata dos parâmetros fixados de forma objetiva com relação a forma da mensagem, onde se destacam a vedação, por óbvio, das formas proscritas também durante a campanha, tais como por exemplo o uso de outdoor, propaganda em bens públicos e a distribuição de brindes.

Analisando o caso dos autos, verifica-se que foi o que ocorreu, fazendo-se destaque aos seguintes fundamentos consignados na sentença:

"(...) Ao se adotar a interpretação do TSE sobre as 'palavras mágicas' e 'conjunto da obra', tenho que as condutas narradas se constituem como propaganda eleitoral antecipada em dissonância à previsão do art. 36-A da Lei das Eleições.

Quando o pré-candidato Emílio Barros se utiliza de sua rede social (instagram) para utilizar dizeres como "Minador merece mais", "Quem conhece confia", e ainda para promover evento chamado "Cavalgada 40 graus", a qual faz alusão ao número do partido que é filiado (sic), demonstra a sua clara intenção de angariar apoio dos eleitores. Ainda, em diversos trechos da 'música tema da cavalgada' se observam (sic) palavras mágicas a solicitarem o apoio da população. E, não obstante, há divulgação de meios proscritos no período de campanha, como a distribuição de brindes, comida e bebida, bem como a realização de show que pode ser caracterizado para promoção de candidato (art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições(...)).

Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

No caso dos autos, verifica-se que o material questionado, para além do nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de imagem, som e conteúdo típicas de

campanha (divulgação de mensagens na rede social Instagram, aliada à veiculação de música para divulgar a "Cavalgada 40 graus", com oferta de show, brindes, camisetas etc - representa, à toda evidência, um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Evidentemente, não somente tencionou o Recorrente fazer chegar ao eleitorado a informação sobre sua futura candidatura, como também realizou pedido de apoio e utilizou-se de meios proscritos pela legislação eleitoral.

Aqui, não se trata de dúvida a prestigiar a liberdade de expressão, mas de evidentes condutas eleitoreiras tendentes a tornar desigual a disputa que se avizinha, utilizando-se portanto, das formas proscritas contidas no art. 39, §§6º e 7º da Lei das Eleições, segundo as quais, é vedada a distribuição de brindes a eleitores e a realização de showmício.

Cabe destacar que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação fora do período estabelecido.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...) " (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...) (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL. WHATSAPP. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 e 36-A DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Quando se fala em propaganda eleitoral antecipada, o parâmetro legal adotado advém da nova redação dos artigos 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, propiciada pela minirreforma eleitoral, cujos critérios são três: critério subjetivo, critério temporal e critério objetivo.

2. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício, antes do dia previsto no artigo 36 da Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.457/2015.

3. Em matéria eleitoral, tratando-se de propaganda antecipada, o convencimento busca atingir a vontade do eleitor antes mesmo do início do processo eleitoral, em afronta ao princípio da igualdade de oportunidade no pleito.

4. Resta evidente a propaganda antecipada, porquanto houve a divulgação de nome de pré-candidato a prefeito, acompanhado do pedido expresso de voto ¿Nena vote em Danilo¿.

8. Recurso conhecido e improvido.

(Representação n 13351, ACÓRDÃO n 90/2017 de 29/03/2017, Relator(a) GARDÊNIA CARMELO PRADO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60/2017, Data 04/04/2017)(grifado)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, em afronta à legislação de regência, de maneira que não cabe falar em reforma da sentença ou extinção do feito.

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso interposto por José Emílio Tenório Barros, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora